



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082786-22.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DESIREE ARAUJO DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 40.962

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1082786-22.2023.8.26.0053

APELANTE: DESIRÉE ARAÚJO DANTAS

APELADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPrev

Juíza de Primeira Instância: Maricy Maraldi

APELAÇÃO CÍVEL – PENSÃO POR MORTE –
DIREITO DE ACRESCECER.

1. PRESCRIÇÃO – Tratando-se de pedido de reversão da cota-parte da pensão recebida pelo padrasto da autora, ou seja, de benefício pago mensalmente, a prescrição atinge as parcelas vencidas fora do quinquênio anterior à propositura da demanda e não o fundo de direito.

2. REVERSÃO – A apelante, filha de falecida policial militar, recebia pensão em conjunto com seu padrasto – Com a cessação do benefício para este, uma vez que contraiu novo matrimônio, postula a reversão integral da pensão – Contudo, houve o reconhecimento da prescrição do fundo de direito – Afastamento e possibilidade de julgamento do mérito – Inteligência do artigo 1.013, § 4.º, do Código de Processo Civil – Aplicação da Lei Complementar Estadual n.º 452/1974, com a redação vigente à época do falecimento da instituidora da pensão – Exegese da Súmula n.º 340/STJ – Sendo a pensão uma quanto ao seu valor, é razoável o reconhecimento de que a recorrente tem direito ao recebimento integral em face da extinção da cota do outro beneficiário – Reforma da decisão agravada – Recurso provido.

Trata-se de ação pelo rito ordinário promovida por Desirée Araújo Dantas em face da São Paulo Previdência – SPPrev, na qual alega que é filha da policial militar Natália Cristina Araújo Dantas, falecida em 20/05/1994. A instituidora da pensão, ao falecer, era casada,

em segundas núpcias, com Jair Antônio Gonçalves do Carmo. Em primeiras núpcias, havia sido casada com seu pai, Ruy de Siqueira Dantas. Com o falecimento dela, os benefícios da pensão por morte foram divididos entre a filha e o viúvo da mãe (50% para cada um). Porém, este foi excluído por ter contraído novo casamento em 10/06/2000. Mesmo ele deixando de receber a sua quota-parte de 50% da pensão, continuou recebendo somente os 50% que já recebia. No entanto, faz jus à reversão em seu benefício, até em virtude da unicidade da pensão. Requer a reversão da quota-parte de 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão que era recebido pelo viúvo, Jair Antônio Gonçalves do Carmo, a contar de 10/06/2000 (data da exclusão por ter contraído novo casamento). Também postula o recebimento de R\$ 209.333,10 (duzentos e nove mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos), referentes às diferenças pretéritas relativas ao percentual de 100% (cem por cento) do benefício de pensão por morte, a contar de 10/06/2000, obedecendo à prescrição quinquenal, acrescidas das parcelas que vencerem no curso do processo, até a data do efetivo pagamento, observada a correção monetária e os juros de mora (fls. 01/14).

Houve o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, uma vez que foi ultrapassado o prazo legal de cinco anos para a propositura da ação. Com isso, o processo foi extinto com resolução de mérito, conforme o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 137/139). Pela sucumbência, arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, corrigidos monetariamente e fixados sobre o valor dado à causa, nos mínimos legais (artigo 85, § 3.º e

incisos, do CPC), a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 148/158), alegando, em síntese, que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição é quinquenal, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição do fundo de direito. No mais, reiterou os termos da petição inicial. Pleiteia o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença impugnada para se afastar o decreto de prescrição e julgar procedente o pedido inicial.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 166/172), pelo desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

A autora, na presente demanda, visa ao reconhecimento do direito de acrescer, com a reversão da cota-parte da pensão pela morte de sua mãe, recebida pelo seu padrasto, que perdeu a condição de beneficiário, para que passe a auferir a integralidade do benefício (100%).

Com o falecimento, em 23 de maio de 1994 (fls. 19), da instituidora da pensão, Natália Cristina de Araújo Gonçalves, sua filha, a ora demandante, e seu segundo marido, Jair Antônio Gonçalves do Carmo, passaram a receber o benefício, que foi dividido em duas partes.

Em junho de 2000, seu padrasto contraiu novas núpcias (fls. 21), motivo pelo qual perdeu o benefício. Em dezembro de 2023, a filha pensionista, que continuou recebendo 50% do benefício, ingressou em juízo, postulando a reversão da cota-parte dos outros 50% em seu favor.

Como a extinção da cota-parte de Jair Antônio Gonçalves do Carmo ocorreu em junho de 2000 e a presente demanda somente foi ajuizada em dezembro de 2023, o juízo *a quo* reconheceu a prescrição do fundo de direito e extinguiu o processo com resolução de mérito, *ex vi* do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

No entanto, tratando-se de pedido de reconhecimento do direito de acrescer, com a reversão da cota-parte da pensão recebida pelo seu padraсто, ou seja, de benefício pago mensalmente, a prescrição atinge as parcelas vencidas fora do quinquênio anterior à propositura da demanda. Eventual condenação teria por objeto prestações remuneratórias sucessivas, de modo que a prescrição é quinquenal.

Assim sendo, incidem, na espécie, as Súmulas n.º 85 e 443, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 85: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Súmula 443: “A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta”.

Logo, a prescrição ocorrerá apenas em relação às prestações vencidas fora dos cinco anos imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual não atingirá o fundo de direito.

Acerca da matéria, esta Corte de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Pensão por morte – Pretensão à reversão da cota-parte de cobeneficiários, bem como ao pagamento das diferenças devidas – Sentença de procedência – Inconformismo da São Paulo Previdência – Não cabimento – Relação de trato sucessivo – Inexistência da prescrição do fundo de direito – Inteligência da Súmula n.º 85 do E. STJ – Precedentes – Direto de Reversão – (...) – Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessário não providos.

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1069405-44.2023.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 5.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. Prescrição inócurre. Relação de trato sucessivo. Súmula 85 do C. STJ aplicável ao caso. Pedido de reversão da cota parte (...). Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1025944-22.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 12.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024);

Apelação Cível. Pretensão de reversão da cota-parte de benefício de pensão por morte que cabia aos irmãos. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento parcial. Preliminares de má-fé e litisconsórcio passivo necessário afastadas. SPPrev é o órgão responsável pelo pagamento do benefício previdenciário. Prescrição parcelar, mas não de fundo do direito, em conformidade com o teor das Súmulas 85 do STJ e 443 do STF por se tratar, no caso, de prestação de trato sucessivo. (...) Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1026839-80.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 13.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024);

Remessa necessária e apelação. Pensão por morte. Cônjuge supérstite de servidor público estadual. Reversão de cota parte extinta. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Obrigação de trato sucessivo e continuado. Entendimento das Súmulas 85 do STJ e 443 do STF. Direito de acrescer. Possibilidade. Caráter unitário e natureza *intuitu familiae* do benefício previdenciário. Precedentes deste Tribunal. Cobrança devida das parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal. (...) Sentença reformada em parte. Recurso oficial parcialmente provido e recurso voluntário provido.

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1000005-29.2022.8.26.0456; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3.^a Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 2.^a Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024).

Nesta hipótese, caso o processo esteja em condições de imediato julgamento, não necessitando mais de nenhuma outra prova ou esclarecimento, é possível a pronta apreciação do mérito por este órgão *ad quem*, sem necessidade de retorno dos autos à origem para que, afastada a prescrição nuclear, o juízo *a quo* profira nova sentença. A propósito, estabelece o Código de Processo Civil:

Artigo 1.013 – A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 4.º - Quando reformar sentença que reconheça a

decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Ao mérito, pois.

A Constituição Federal consagra o princípio da unidade da pensão, *verbi gratia*, ao determinar que corresponda a um determinado valor (artigo 40, § 7.º) e que nenhum benefício terá valor inferior ao salário-mínimo (artigo 201, § 2.º).

A unicidade do benefício também decorre do fato de que o valor inicial não sofre variação em virtude do número de contemplados. Em outras palavras, havendo dois beneficiários, cada um receberá metade da pensão; havendo três, cada um receberá um terço; havendo um único beneficiário, receberá o valor integral.

Pela via transversa, as regras que albergam o direito de acrescer demonstram que o valor do benefício também permanece o mesmo ainda que haja redução no número de beneficiários. A propósito, cada um deles deve ser tratado de forma isonômica, o que não ocorreria caso o direito de acrescer, como na hipótese vertente, não fosse reverenciado. Existindo vários beneficiários, a pensão deve ser dividida entre todos, na proporção prevista em lei; se algum deles perder sua condição de beneficiário, a cota deve ser revertida em favor dos demais. Em todas essas situações, o caráter uno da pensão é preservado.

Enquanto a apelante recebia a pensão concomitantemente com seu padrasto, havia a divisão do valor entre eles. Com a cessação do

benefício de um dos pensionistas, não é razoável o pagamento de apenas metade da pensão à atual beneficiária.

Não deve ser olvidado o escopo social das regras previdenciárias, o caráter alimentar do benefício e, principalmente, a natureza unitária da pensão perante o órgão pagador.

Convém salientar, aliás, que o direito de reverter a integralidade da pensão representa meio de preservação da contraprestação devida em virtude do recolhimento realizado pela servidora falecida, o que se afigura jurídico e justo.

Além disso, o direito à reversão do benefício da pensão é regido pela legislação vigente na data do falecimento do seu instituidor, conforme decidido pela Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Assim, considerando que a instituidora da pensão faleceu em 23 de maio de 1994, aplica-se ao caso a Lei Complementar Estadual n.º 452/1974, com a redação vigente à época do falecimento:

Artigo 9.º - Por morte do contribuinte, adquirem direito à pensão instituída, na razão da metade, o cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais os filhos.

§ 1.º - Se não houver filhos a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge supérstite.

§ 2.º - Cessando o direito à pensão dos filhos do

contribuinte, o benefício reverterá ao cônjuge sobrevivente, ressalvada a hipótese do artigo 10.

§ 3.º - Se viúvo o contribuinte, ou se o cônjuge sobrevivente não tiver direito à pensão, nos termos do artigo 10, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos do falecido.

§ 4.º - O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão.

§ 5.º - No caso do parágrafo anterior, a viuvez subsequente não restabelece o direito à pensão do cônjuge do contribuinte.

(...)

Artigo 15 – Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, observar-se-á o seguinte:

I – se o falecido for o cônjuge, sua pensão acrescerá, em partes iguais, a dos filhos legítimos, legitimados, reconhecidos, enteados e adotivos, do contribuinte;

II – se o falecido for filho legítimo, legitimado, reconhecido, enteado ou adotivo, do contribuinte, a pensão reverterá ao cônjuge supérstite.

Alega a apelada que as regras vigentes à época não contemplavam o direito de acrescer, motivo pelo qual, segundo o seu entendimento, a extinção da cota-parte de um beneficiário não beneficia

o outro supérstite.

Por todos os motivos já explicitados, a tese defendida pela SPPrev não pode prevalecer.

Ainda é oportuno mencionar:

APELAÇÃO – Previdenciário – Pensão por morte – Direito de acrescer – Filha solteira do ex-policial militar – Pretensão à reversão de quota-parte de benefício deixado, em razão do falecimento da esposa, co-beneficiária da pensão. Pensão de filha solteira – Regular o pagamento – A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a Lei Complementar n.º 452/74, vigente na data do óbito do segurado – Inteligência da Súmula n.º 340 do E. Superior Tribunal de Justiça – Inaplicabilidade da Lei Federal n.º 9.717/98, que não alterou o rol de beneficiários da Lei Complementar Estadual n.º 452/74 – Benefício concedido em consonância à norma regente à data do falecimento do segurado. Reversão da quota- parte – Admissibilidade – Critério da unicidade do benefício previdenciário estabelecido no art. 40, § 7.º, da CF. Correção monetária e juros – Cálculo conforme a redação conferida pela Lei 11.960/09 ao art. 1.º-F da Lei 9494/97, até 25/03/2015, aplicando-se após a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos da modulação julgada pelo STF na ADIn 4357 – Tema 810. Sentença mantida – Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária
1038270-58.2016.8.26.0053; Relator (a): Renato
Delbianco; Órgão Julgador: 2.ª Câmara de Direito Público;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 7.ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2017; Data de
Registro: 15/12/2017)

Por conseguinte, a sentença deve ser reformada, a fim de se afastar o decreto de prescrição do fundo de direito e julgar-se procedente o pedido inicial para determinar a reversão à autora da cota-parte de

50% do benefício de pensão que era recebido pelo viúvo da falecida instituidora, Jair Antônio Gonçalves do Carmo. Além disso, a demandante também faz jus ao recebimento das diferenças pretéritas, que contemplam as parcelas referentes aos cinco anos anteriores à data da propositura da demanda (prescrição quinquenal), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora com base nos parâmetros definidos nos Temas n.º 810/STF e n.º 905/STJ, até a edição da Emenda Constitucional n.º 113/2021, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. Pela sucumbência, condena-se a ré ao pagamento das custas, despesas processuais eventualmente desembolsadas e honorários advocatícios fixados no importe mínimo sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...